



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**HERANÇA:
OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS FILHOS SOCIOAFETIVOS**

**ORIENTANDO(A): GABRYELLE AMANCIO AFONSO
ORIENTADOR(A): PROF. DR. CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR**

**GOIÂNIA-GO
2025**

GABRYELLE AMANCIO AFONSO

HERANÇA:
OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS FILHOS SOCIOAFETIVOS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior.

Orientando(a) Gabryelle Amancio Afonso.

GOIÂNIA-GO
2025

GABRYELLE AMANCIO AFONSO.

HERANÇA:
OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS FILHOS SOCIOAFETIVOS

Data da Defesa: ____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior

Examinador Convidado:

GOIÂNIA-GO
2025

RESUMO

Este presente artigo visa mencionar sobre os direitos sucessórios dos filhos socioafetivos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, explorando as evoluções doutrinadoras e jurisprudenciais sobre o tema, em tese a filiação socioafetiva, o que se fundamenta na afetividade e convivência contínua, representa um rompimento com o modelo tradicional de parentesco biológico. E a Constituição Federal de 1988 tenha promovido a igualdade entre filhos, a ausência de regulamentação específica para os filhos socioafetivos gera insegurança jurídica e interpretações conflitantes. Por fim em questão da pesquisa, com base em revisão bibliográfica e análise de decisões judiciais recentes, busca identificar lacunas legais e propor soluções para uma equiparação plena e justa, respeitando os princípios constitucionais da dignidade e da isonomia.

Palavras-chave: Direito de família; Filiação socioafetiva; Herança; Direitos sucessórios; Isonomia.

ABSTRACT

This article aims to discuss the inheritance rights of socio-affective children within the scope of the Brazilian legal system, exploring the doctrinal and jurisprudential developments on the subject. In theory, socio-affective filiation, which is based on affection and continuous coexistence, represents a break with the traditional model of biological kinship. And although the Federal Constitution of 1988 promoted equality between children, the absence of specific regulations for socio-affective children generates legal uncertainty and conflicting interpretations. Finally, in terms of research, based on a bibliographic review and analysis of recent court decisions, it seeks to identify legal gaps and propose solutions for full and fair equality, respecting the constitutional principles of dignity and equality.

Reference: Family law; Socio-affective affiliation; Inheritance; Succession rights; Equality.

SUMÁRIO

RESUMO	05
INTRODUÇÃO	06
1 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO	08
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	08
1.2 RECONHECIMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL.....	11
2 DIREITO SUCESSÓRIOS: UMA COMPARAÇÃO ENTRE FILHOS BIOLÓGICOS, ADOTIVOS E SOCIOAFETIVOS	13
2.1 7DESAFIOS JURÍDICOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	14
2.2 MULTIPARENTALIDADE E SUCESSÃO.....	15
2.3 INSEGURANÇA JURÍDICA E PROVAS DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO	18
SOLUÇÕES PROPOSTAS E PERSPECTIVAS FUTURAS	19
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	21

INTRODUÇÃO

O presente assunto no âmbito Direito de Família brasileiro passou por transformações profundas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade entre os filhos como um princípio fundamental, consagrando, no artigo 227, a proteção integral da criança e do adolescente, sem distinção de origem, raça ou vínculo familiar. A Constituição de 1988 representou um marco na redefinição do conceito de família no Brasil, ao abandonar o modelo tradicional, centrado na biologia, e ampliar o reconhecimento para outros arranjos familiares, baseados também na convivência e no afeto.

Entretanto o surgiram novas formas de reconhecimento de filiação, das quais a filiação socioafetiva se destaca como uma das mais relevantes no cenário atual. E essa modalidade de filiação desafia as estruturas jurídicas que, por décadas, estiveram intimamente ligadas à consanguinidade e à adoção formal, inaugurando um novo entendimento do parentesco, onde o vínculo afetivo, a convivência e o cuidado mútuo são elementos fundamentais.

A filiação socioafetiva, amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência como um vínculo legítimo, desconstrói a ideia de que a família se fundamenta exclusivamente em laços biológicos ou formais. Em sua essência, a filiação socioafetiva é definida pelo apreço, pela convivência duradoura e pela edificação de uma relação pautada no cuidado mútuo entre pais e filhos, independentemente da ascendência biológica ou de um processo adotivo oficializado.

Nesse âmbito do panorama, os tribunais brasileiros passaram a conferir maior relevância ao papel da afetividade na formação das estruturas familiares, especialmente em situações que envolvem a sucessão hereditária, um direito fundamental na definição das relações patrimoniais.

Maria Berenice Dias (2022) enfatiza que “a afetividade é a pedra angular das relações familiares contemporâneas”, destacando que a filiação socioafetiva deve ser reconhecida como uma forma legítima de vínculo familiar. Para ela, os direitos decorrentes dessa filiação devem ser reconhecidos da mesma forma que aqueles

originados dos laços biológicos ou da adoção formal. A autora observa que o Direito de Família passou por uma grande transformação, especialmente com a promulgação da Constituição de 1988, que consagrou a igualdade entre os filhos, sem fazer distinção quanto à origem da filiação (DIAS, 2022, p. 68). Essa mudança, segundo Dias, reflete a evolução das relações familiares, que passaram a ser fundamentadas não apenas nos laços biológicos ou legais, mas também no afeto e na convivência.

À luz desse panorama, os tribunais brasileiros passaram a reconhecer com maior veemência a relevância da afetividade na constituição das relações familiares. Todavia, a esfera sucessória ainda enfrenta obstáculos significativos, sobretudo em razão da inexistência de uma regulamentação específica e abrangente que contemple de maneira clara os direitos dos filhos socioafetivos. A ausência de normativas precisas acarreta um cenário de incerteza jurídica, dificultando a padronização das decisões judiciais e a aplicação equânime do direito em situações concretas.

Apesar dos avanços conquistados no reconhecimento jurídico da socio afetividade, a regulamentação dos direitos sucessórios dos filhos socioafetivos revela-se ainda incipiente e carente de maior atenção legislativa. A lacuna normativa existente impede a definição inequívoca desses direitos, expondo os envolvidos a litígios prolongados e a decisões contraditórias, o que compromete a segurança jurídica e agrava a complexidade dos processos sucessórios. Essa indefinição prejudica não apenas os filhos socioafetivos, mas também toda a organização patrimonial familiar, gerando insegurança quanto à transmissão de bens e à preservação dos direitos adquiridos.

Ademais, a ausência de uma legislação específica contribui para a perpetuação de desigualdades substanciais no tratamento jurídico conferido a filhos biológicos, adotivos e socioafetivos, configurando um descompasso evidente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da proteção integral da família. A Constituição Federal estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinções discriminatórias, e assegura a proteção jurídica da família em suas múltiplas formas de constituição. No entanto, a falta de clareza legislativa sobre os direitos sucessórios dos filhos socioafetivos desafia diretamente esses princípios, reforçando a necessidade urgente de uma regulamentação específica que promova a equiparação efetiva entre todas as formas de filiação, garantindo a justiça e a segurança jurídica no âmbito familiar.

Além disso, as decisões dos tribunais superiores, embora positivas, ainda são contraditórias em alguns casos, especialmente em situações onde a convivência afetiva não é formalmente reconhecida, como em famílias monoparentais ou em casos

onde a adoção não foi realizada. Isso demonstra a necessidade urgente de uma regulamentação que reconheça os filhos socioafetivos de maneira explícita, garantindo que estes, assim como os filhos biológicos e adotivos, sejam igualmente tratados no campo sucessório..

Buscaremos compreender o impacto da ausência de uma regulamentação específica e como as decisões judiciais e a doutrina vêm contribuindo para a consolidação desses direitos. Através dessa análise, propomos reflexões sobre possíveis soluções legislativas que garantam uma proteção mais equitativa para todos os filhos, independentemente de sua origem, e que assegurem o pleno cumprimento dos princípios da igualdade e da dignidade humana no campo do Direito de Família.

1 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A Constituição de 1988 foi um divisor de águas na transformação do Direito de Família no Brasil, ao garantir a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem. Com isso, a Carta Magna deixou claro que o modelo tradicional de parentesco, restrito aos laços biológicos ou à adoção formal, não pode mais ser o único parâmetro para o reconhecimento dos direitos dos filhos.

Essa mudança foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898.060, no qual se discutia a divisão de herança entre um filho biológico e um filho adotivo. O STF estabeleceu que todos os filhos, independentemente de serem biológicos ou adotivos, têm os mesmos direitos, incluindo os direitos sucessórios, sem qualquer distinção quanto à origem da filiação. O tribunal reforçou que o vínculo afetivo e a participação no núcleo familiar são suficientes para assegurar o direito à herança, conforme previsto na Constituição de 1988, que proíbe qualquer discriminação em relação à origem da filiação.

Esse entendimento também foi ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.484.935, que tratava da igualdade dos filhos no que diz respeito à sucessão e aos direitos patrimoniais. O STJ reafirmou a posição constitucional, garantindo que todos os filhos, independentemente de sua origem, têm os mesmos direitos sucessórios, incluindo o direito à herança.

Assim, a Constituição de 1988 não apenas consagrou a igualdade formal entre os filhos, mas também reconheceu a filiação socioafetiva como um vínculo legítimo, garantindo aos filhos, independentemente de sua origem, o pleno exercício de seus direitos civis, incluindo os direitos sucessórios.

Ementa do RE 898.060/SC: *"Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento."*

Esse reconhecimento das relações afetivas dentro do núcleo familiar é um reflexo das mudanças sociais e culturais, que começaram a questionar as normas

rígidas que vinculavam o reconhecimento jurídico da família apenas a laços biológicos ou jurídicos formais. A sociedade contemporânea, cada vez mais diversa e plural, exige uma interpretação mais flexível do Direito, capaz de englobar as novas formas de constituição familiar, como a filiação socioafetiva.

A filiação socioafetiva surge, então, como um conceito jurídico que vai além dos laços sanguíneos ou da adoção formalizada, sendo caracterizada por uma relação de afeto genuíno e contínuo entre pais e filhos. A afetividade, enquanto um princípio estruturante, passou a ter um papel central nas decisões judiciais e nas normas familiares.

Esse conceito rompe com a ideia de que a família deve ser composta apenas por laços biológicos, reconhecendo que a convivência, o cuidado, e o afeto podem ser suficientes para estabelecer uma relação familiar legítima, especialmente em questões de direitos sucessórios. Paulo Lôbo (2023, p. 105) é enfático ao afirmar que “a filiação socioafetiva não pode ser tratada com discriminação no campo dos direitos, especialmente no que tange à herança, pois possui o mesmo valor jurídico que a filiação biológica”.

Essa perspectiva se alinha ao princípio da isonomia (art. 5º da CF/88), que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem qualquer tipo de discriminação. Ou seja, uma vez que a filiação socioafetiva é reconhecida como legítima, os filhos socioafetivos devem ser tratados da mesma forma que os filhos biológicos e adotivos, especialmente no direito sucessório, sem que a origem do vínculo seja uma barreira para o reconhecimento dos direitos.

O tratamento sucessório dos filhos socioafetivos, no entanto, ainda enfrenta desafios jurídicos significativos. Embora a Constituição tenha estabelecido a igualdade entre os filhos, na prática, a falta de regulamentação específica sobre o tema gera um ambiente de insegurança jurídica, pois as decisões judiciais, embora em boa parte favoráveis ao reconhecimento dos filhos socioafetivos, não são uniformes.

A interpretação dos tribunais depende muitas vezes da comprovação do vínculo afetivo, o que pode ser um processo complexo e sujeito a diferentes análises:

No contexto das relações familiares, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reafirmado que a igualdade entre os filhos, sejam eles biológicos ou adotivos, é um princípio fundamental que deve ser garantido pelo Estado. Em decisão histórica, no Recurso Extraordinário 898.060/SC, o STF consolidou o entendimento de que “não pode haver hierarquia entre filhos no tocante ao direito à herança”, reafirmando a aplicação do princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Assim, a origem da filiação não pode ser utilizada para restringir os direitos sucessórios, pois todos os filhos possuem a mesma posição no que tange à sucessão dos bens dos pais (BRASIL, 2016).

Nesse julgamento, o STF deu um passo importante ao reconhecer que a dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia exigem que todos os filhos, sejam biológicos, adotivos ou socioafetivos, tenham os mesmos direitos sucessórios. Contudo, a decisão do STF, embora importante, não resolve completamente as lacunas normativas.

O direito sucessório no Brasil ainda carece de uma regulamentação específica que trate de maneira clara e objetiva dos direitos sucessórios dos filhos socioafetivos. A ausência de uma normatização precisa acaba gerando uma desigualdade prática, especialmente em situações onde a relação socioafetiva não é formalmente reconhecida ou quando a convivência do filho socioafetivo não é documentada de maneira oficial, como ocorre em muitas famílias não formalizadas. A falta de regras claras sobre o assunto resulta em interpretações contraditórias, o que pode levar a decisões judiciais inconsistentes que não garantem a proteção igualitária de todos os filhos.

"A falta de uma regulamentação específica e clara no direito sucessório brasileiro, no que tange aos filhos socioafetivos, resulta em decisões judiciais contraditórias, prejudicando a igualdade dos direitos sucessórios entre filhos biológicos e filhos afetivos, especialmente quando não há formalização da relação familiar" (DUARTE, 2018, p. 152).

Essa mudança de paradigma é vital para garantir que a sociedade jurídica brasileira acompanhe as transformações sociais que têm ocorrido nas relações familiares, especialmente em relação aos filhos socioafetivos, que precisam ser reconhecidos em seus direitos patrimoniais, incluindo o direito à herança, de forma plena e equânime.

1.2 RECONHECIMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda careça de dispositivos legais específicos que regulamentem a filiação socioafetiva de forma ampla e clara, a jurisprudência tem desempenhado um papel central na consolidação desse instituto no campo do Direito de Família. A Constituição Federal de 1988, ao garantir a igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º), abriu caminho para o reconhecimento de diferentes formas de filiação, incluindo a socioafetiva, um vínculo que se estabelece a partir do afeto, da convivência e do cuidado mútuo, sem depender de laços biológicos ou adoção formalizada.

Contudo, a inexistência de uma regulamentação específica sobre a filiação socioafetiva no Código Civil e em outras normativas infraconstitucionais cria um cenário de insegurança jurídica, especialmente em questões relativas aos direitos sucessórios. Conforme Paulo Lôbo (2023, p. 110), a equiparação entre filhos biológicos, adotivos e socioafetivos “já se encontra estabelecida nos tribunais superiores, sendo fundamentada nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana”.

Para Lôbo, não há justificativa jurídica ou constitucional para tratar filhos socioafetivos de forma diferente dos filhos biológicos ou adotivos, especialmente no que diz respeito aos direitos patrimoniais, como o direito à herança. O reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva, portanto, não pode ser visto como uma concessão, mas como uma necessidade de adaptação do Direito de Família às transformações sociais e familiares contemporâneas.

No entanto, a jurisprudência, embora avançada, ainda deixa em aberto muitos aspectos práticos dessa questão, especialmente quando a relação socioafetiva não é formalizada de maneira oficial, seja por meio de registro de nascimento, adoção ou qualquer outro instrumento jurídico. Em muitos casos, as relações socioafetivas não são documentadas, o que pode gerar dificuldades significativas no momento da sucessão, quando o direito de herança precisa ser reconhecido.

A ausência de formalização da filiação socioafetiva se traduz em um desafio

para a garantia dos direitos sucessórios, pois, ao contrário da filiação biológica ou adotiva, o vínculo afetivo deve ser comprovado por meio de testemunhas ou outros meios de prova, o que pode resultar em litígios complexos e demorados.

aspectos práticos dessa questão, especialmente quando a relação socioafetiva não é formalizada de maneira oficial, seja por meio de registro de nascimento, adoção ou qualquer outro instrumento jurídico. Em muitos casos, as relações socioafetivas não são documentadas, o que pode gerar dificuldades significativas no momento da sucessão, quando o direito de herança precisa ser reconhecido.

A ausência de formalização da filiação socioafetiva se traduz em um desafio para a garantia dos direitos sucessórios, pois, ao contrário da filiação biológica ou adotiva, o vínculo afetivo deve ser comprovado por meio de testemunhas ou outros meios de prova, o que pode resultar em litígios complexos e demorados.

Como exemplo, a decisão do Recurso Extraordinário 898.060/SC do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a equiparação dos filhos socioafetivos aos filhos biológicos e adotivos no que tange aos direitos sucessórios, deixou claro que a igualdade entre filhos é um princípio constitucional que deve prevalecer nas relações familiares.

No entanto, essa decisão também revelou uma realidade prática que persiste: a necessidade de comprovar o vínculo afetivo, algo que não se aplica aos filhos biológicos ou adotivos, cuja filiação já é formalmente reconhecida.

O STF, ao afirmar que “não pode haver hierarquia entre filhos no tocante ao direito à herança”, ressalta que a equiparação deve ser garantida, mas sem oferecer uma solução clara sobre os desafios de formalização dos vínculos socioafetivos (BRASIL, 2016).

Em situações em que a relação socioafetiva não é documentada, o que ocorre com frequência em famílias monoparentais ou em laços não formalizados por adoção, a prova do vínculo afetivo pode depender de uma análise subjetiva do juiz. Isso pode incluir depoimentos de testemunhas, fotos, correspondências e outros elementos que comprovem a convivência e o afeto. No entanto, essa dependência de provas subjetivas pode gerar incertezas, com decisões variando conforme a interpretação do juiz e o contexto do caso.

A falta de uma regulamentação clara também contribui para o cenário de

insegurança jurídica, onde os direitos dos filhos socioafetivos ficam vulneráveis a interpretações judiciais divergentes. Em casos de herança, por exemplo, pode ocorrer que um filho socioafetivo seja excluído de uma sucessão por não ter sua relação com o falecido reconhecida de forma formal, o que fere os princípios de igualdade e dignidade humana consagrados na Constituição Federal.

O direito à herança, sendo um direito patrimonial de grande importância, não pode ser deixado ao arbítrio da subjetividade, devendo ser garantido de maneira clara para todos os filhos, independentemente de sua origem.

Portanto, a evolução jurisprudencial tem sido fundamental para o reconhecimento da filiação socioafetiva, mas o direito sucessório ainda exige uma regulamentação específica que resolva essas questões práticas e jurídicas. A equiparação plena dos direitos sucessórios entre filhos biológicos, adotivos e socioafetivos dependerá da criação de normas que proporcionem clareza e segurança jurídica, especialmente em casos onde a convivência e o vínculo afetivo não estão formalmente documentados.

2 DIREITOS SUCESSÓRIOS: UMA COMPARAÇÃO ENTRE FILHOS BIOLÓGICOS, ADOTIVOS E SOCIOAFETIVOS

2.1 DESAFIOS JURÍDICOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O direito sucessório dos filhos socioafetivos encontra sua principal fundamentação no princípio da igualdade, que é um dos pilares do sistema jurídico brasileiro. Esse princípio está expresso no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias”. A norma constitucional estabelece que a igualdade de direitos deve ser garantida a todos os filhos, independentemente da origem do vínculo. Ou seja, filhos biológicos, adotivos e socioafetivos devem ser tratados da mesma forma no que tange aos direitos sucessórios, sem qualquer discriminação.

Maria Berenice Dias (2022, p. 68) destaca que essa mudança foi crucial para quebrar o modelo tradicional de família, que até então era rigidamente pautado pelos

laços biológicos. Para a autora, a Constituição de 1988 representou um marco ao “romper com a concepção antiga e valorizar a convivência familiar, independentemente da origem biológica do vínculo”. Ao estabelecer a igualdade entre os filhos, a Constituição não apenas reconheceu o vínculo de filiação biológica, mas também a relevância do vínculo afetivo, dando à filiação socioafetiva o mesmo valor jurídico que a biológica e a adotiva.

A filiação socioafetiva, como ressaltado por Maria Berenice Dias, vem sendo progressivamente reconhecida como uma forma legítima de parentesco. Ela reflete a transformação nas estruturas familiares contemporâneas, nas quais o afeto, a convivência e o cuidado passam a ser os principais elementos que constituem os vínculos familiares. Esse reconhecimento da afetividade no campo jurídico garante que os filhos socioafetivos tenham os mesmos direitos que os filhos biológicos e adotivos, incluindo os direitos patrimoniais, como o direito à herança.

No entanto, o reconhecimento da filiação socioafetiva no campo sucessório ainda encontra obstáculos significativos. Embora a Constituição tenha sido clara em sua previsão de igualdade entre os filhos, a falta de uma regulamentação específica no Código Civil cria lacunas jurídicas, dificultando a aplicação uniforme desse princípio em casos concretos. Em situações onde o vínculo afetivo não é formalmente reconhecido, como em famílias que não passaram pelo processo de adoção ou não registraram oficialmente a relação socioafetiva, a comprovação desse vínculo torna-se um desafio. Assim, o reconhecimento da herança de filhos socioafetivos em tribunais pode depender de uma análise subjetiva, o que gera incertezas e desigualdade de tratamento.

O autor esclarece que, para garantir a isenção de discriminação no direito sucessório, o princípio da isonomia deve ser aplicado de forma plena, garantindo que todos os filhos — sejam biológicos, adotivos ou socioafetivos — tenham os mesmos direitos. Para Lôbo, qualquer distinção entre essas formas de filiação no que diz respeito à herança é inconstitucional, pois infringe o princípio da igualdade consagrado pela Constituição Federal.

A jurisprudência, apesar de progressiva em algumas decisões, ainda não tem conseguido fornecer uma regulamentação uniforme e clara sobre o tratamento dos filhos socioafetivos no direito sucessório. Casos como o Recurso Extraordinário

898.060/SC, que reafirmou a igualdade entre filhos biológicos e socioafetivos, são exemplares, mas a falta de uma legislação infraconstitucional explícita ainda impede uma aplicação mais segura e padronizada.

O STF já se posicionou no sentido de que a dignidade humana e a igualdade devem ser respeitadas, e que a equiparação entre os filhos é uma necessidade jurídica. No entanto, a jurisprudência, embora tenha dado passos significativos, continua a enfrentar desafios em relação à formalização e comprovação da filiação socioafetiva. Nesse sentido, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a paternidade socioafetiva pode coexistir com a paternidade biológica, afirmando que “a afetividade é elemento formador da dignidade da pessoa humana, sendo legítima a constituição de vínculo parental fundado na convivência familiar e no reconhecimento recíproco de papéis entre pais e filhos”. Portanto, embora a base constitucional para a igualdade entre os filhos seja sólida, o Direito de Família brasileiro ainda necessita de uma legislação mais clara e eficaz para garantir que os direitos sucessórios dos filhos socioafetivos sejam reconhecidos de maneira inequívoca e segura. A regulamentação específica sobre a filiação socioafetiva no Código Civil e em outras normas infraconstitucionais é essencial para assegurar que o princípio da igualdade, que fundamenta a Constituição de 1988, seja plenamente implementado no campo sucessório.

2.2 MULTIPARENTALIDADE E SUCESSÃO

A multiparentalidade representa uma evolução significativa no Direito das Famílias, pois possibilita o reconhecimento simultâneo de vínculos parentais biológicos, adotivos e socioafetivos. Esse fenômeno desafia as tradicionais estruturas do direito sucessório, ampliando o número de herdeiros necessários e, conseqüentemente, tornando a divisão de bens mais complexa.

A configuração multiparental reflete a transformação das relações familiares, que se distanciam dos modelos tradicionais baseados exclusivamente em laços biológicos. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023, p. 299) destacam que “a socioafetividade, como base jurídica de vínculos familiares, é um reflexo da evolução dos conceitos de família, que se afastam das amarras biológicas para valorizar as relações construídas no afeto e na convivência”. Essa perspectiva é

fundamental para entender como a jurisprudência tem se adaptado às novas realidades familiares, buscando garantir a justiça na distribuição de bens no contexto da multiparentalidade.

Em várias decisões, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reafirmado a necessidade de uma interpretação progressiva da Constituição para adaptar o Direito de Família às novas dinâmicas sociais. No julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC, o STF consolidou o entendimento de que “não pode haver hierarquia entre filhos no tocante ao direito à herança”. Esta decisão reafirma a igualdade de tratamento entre filhos, independentemente da origem do vínculo, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, ambos consagrados pela Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

Com a crescente aceitação da multiparentalidade nos tribunais, a questão sucessória se torna mais desafiadora, pois os bens devem ser compartilhados entre um número maior de herdeiros necessários, o que pode gerar disputas e exigir uma abordagem mais cuidadosa do Direito para garantir a igualdade entre todos os filhos, sejam biológicos, adotivos ou socioafetivos.

Essa dinâmica reflete o movimento de ampliação da responsabilidade do Direito em reconhecer e proteger as novas formas de parentesco, adaptando o sistema jurídico às transformações sociais e à pluralidade das famílias contemporâneas. A ausência de uma regulamentação específica no Código Civil sobre a multiparentalidade e a filiação socioafetiva cria, entretanto, lacunas que necessitam ser preenchidas para garantir a segurança jurídica e a proteção equânime dos direitos sucessórios.

3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O RECONHECIMENTO PLENO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS FILHOS SOCIOAFETIVOS.

3.1 INSEGURANÇA JURÍDICA E PROVAS DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO

Embora a jurisprudência tenha avançado no reconhecimento dos direitos dos filhos socioafetivos, a ausência de regulamentação específica no Código Civil continua a gerar um cenário de insegurança jurídica, principalmente no que diz respeito à sucessão. Em muitas situações, o reconhecimento do vínculo socioafetivo exige provas que demonstrem a convivência contínua e o afeto, como depoimentos de testemunhas, fotografias ou registros informais.

Essa falta de formalização da filiação socioafetiva pode resultar em processos judiciais morosos e imprevisíveis. Maria Berenice Dias (2022, p. 75) alerta que “a ausência de legislação específica sobre a filiação socioafetiva no campo sucessório perpetua desigualdades e dificulta a efetivação plena do princípio da igualdade”. Nesse sentido, ela enfatiza que é imperativo que o legislador intervenha, criando normas claras que garantam uma proteção jurídica eficaz aos filhos socioafetivos, especialmente no campo sucessório, para evitar discriminações baseadas na origem do vínculo e assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais.

A intervenção legislativa se faz necessária para consolidar a filiação socioafetiva como uma categoria jurídica plenamente reconhecida e para estabelecer mecanismos que assegurem a igualdade entre todos os filhos, sejam biológicos, adotivos ou socioafetivos. A implementação de normas específicas no Código Civil proporcionaria uma maior segurança jurídica, facilitando o reconhecimento do direito à herança dos filhos socioafetivos e afastando as incertezas decorrentes da necessidade de comprovação do vínculo afetivo. Isso garantiria a equidade entre os filhos no acesso aos direitos sucessórios, conforme prevê a Constituição Federal de 1988, consolidando o princípio da igualdade como diretriz fundamental.

Esse cenário de insegurança reflete a necessidade urgente de uma atualização legislativa, que acompanhe as transformações sociais e familiares contemporâneas. A falta de uma regulamentação específica prejudica não só a efetivação dos direitos de filhos socioafetivos, mas também compromete a aplicação dos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e isonomia, que devem ser observados em todas as esferas do Direito.

3.2 SOLUÇÕES PROPOSTAS E PERSPECTIVAS FUTURAS

Para superar os desafios legais relacionados à filiação socioafetiva no direito sucessório, diversas soluções vêm sendo discutidas na doutrina. Uma das mais relevantes é a inclusão explícita da filiação socioafetiva no Código Civil, equiparando-a formalmente às demais formas de filiação, biológica e adotiva.

Essa mudança poderia ocorrer por meio de emenda legislativa ou da criação de uma nova lei que regulamente as implicações jurídicas dessa forma de filiação, especialmente no que diz respeito à sucessão. A regulamentação não só garantiria a segurança jurídica, mas também proporcionaria maior clareza e previsibilidade no reconhecimento dos direitos sucessórios dos filhos socioafetivos.

Outra proposta defendida por diversos doutrinadores e especialistas é a criação de um procedimento administrativo simplificado para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Esse procedimento evitaria longas disputas judiciais, garantindo uma decisão mais célere sobre a veracidade do vínculo, especialmente em situações envolvendo inventários e partilhas de bens.

A formalização do vínculo socioafetivo poderia, portanto, ser reconhecida por meio de um simples registro administrativo, simplificando o processo e evitando a necessidade de provas exaustivas, como depoimentos testemunhais ou documentos informais, para comprovar a existência do afeto.

Além disso, a implementação de políticas públicas que incentivem o registro formal da socioafetividade nas famílias contribuiria para a proteção desses filhos, assegurando-lhes, desde o início da relação, a igualdade de direitos. Esse registro formal funcionaria como uma ferramenta preventiva, assegurando o pleno reconhecimento da filiação, evitando litígios posteriores e reforçando os princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana.

No campo da jurisprudência, a continuidade do papel progressista do STF e do STJ é essencial para consolidar o entendimento de que todos os filhos, independentemente da origem de sua filiação, devem possuir direitos iguais.

A jurisprudência, ao continuar a reconhecer a igualdade sucessória entre filhos biológicos, adotivos e socioafetivos, tem sido fundamental para garantir que o princípio da isonomia seja plenamente aplicado. Ademais, ampliar o acesso à justiça, especialmente em situações sucessórias que envolvem filhos socioafetivos, é uma medida crucial para assegurar que tais filhos não sejam privados de seus direitos devido à falta de recursos ou de representação adequada.

Por fim, o fortalecimento da atuação dos defensores públicos nas disputas sucessórias também é uma medida relevante. Eles desempenham um papel fundamental na garantia de direitos, especialmente nas famílias com dificuldades financeiras ou que, por alguma razão, não têm condições de arcar com os custos de um processo judicial complexo.

Com o fortalecimento do papel da Defensoria Pública, a efetividade dos direitos socioafetivos seria mais facilmente assegurada, oferecendo maior proteção jurídica para os filhos socioafetivos e evitando que a falta de recursos financeiros seja um obstáculo para o reconhecimento dos seus direitos.

CONCLUSÃO

O presente Artigo desenvolvido nestas páginas buscou investigar a filiação socioafetiva que tem se consolidado como um dos pilares mais significativos do Direito de Família no Brasil, refletindo a evolução das relações familiares na sociedade contemporânea. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que rompeu com os modelos tradicionais de parentesco, o reconhecimento jurídico da socioafetividade tem sido um importante avanço, especialmente no que diz respeito à proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes.

Contudo, esse reconhecimento ainda enfrenta desafios substanciais, particularmente no campo do direito sucessório, onde a falta de regulamentação clara e abrangente gera insegurança jurídica e vulnerabilidade para os filhos socioafetivos, especialmente em disputas patrimoniais.

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tenham desempenhado um papel crucial ao reconhecer a equiparação dos filhos socioafetivos aos biológicos e adotivos, a ausência de uma legislação específica e a constante dependência da interpretação dos tribunais superiores criam um cenário de incertezas que pode resultar em desigualdades no tratamento dos filhos no âmbito sucessório.

A falta de uma normatização clara no Código Civil e na legislação infraconstitucional sobre a matéria reforça essa disparidade, deixando o reconhecimento jurídico dos filhos socioafetivos dependente da comprovação do vínculo afetivo, o que pode variar de acordo com o entendimento do juiz responsável pelo caso.

A pesquisa evidenciou que, embora haja um crescente reconhecimento dos direitos sucessórios dos filhos socioafetivos nos tribunais superiores, o tratamento jurídico desses filhos continua sendo marcado por lacunas significativas, especialmente no que tange à equiparação com filhos biológicos e adotivos.

As decisões recentes sobre multiparentalidade e a evolução jurisprudencial indicam um movimento positivo em direção à aceitação mais ampla da filiação socioafetiva, mas a segurança jurídica plena só será alcançada com uma mudança legislativa que elimine as ambiguidades e garanta que todos os filhos, independentemente da origem do vínculo, tenham os mesmos direitos sucessórios.

Portanto, a equiparação dos direitos sucessórios entre filhos biológicos, adotivos e socioafetivos é uma medida essencial para o fortalecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, assegurando o pleno reconhecimento da dignidade humana. A evolução das relações familiares exige que o direito sucessório acompanhe essa mudança, promovendo um tratamento igualitário e justo para todos os filhos, sem distinção de origem.

Essa equiparação não só reflete a evolução do conceito de família, como também é um passo necessário para a concretização dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana no Direito de Família. A trajetória para uma jurisprudência mais uniforme e para uma legislação mais robusta, que

efetivamente reconheça a filiação socioafetiva como um direito fundamental, passa pela consolidação da afetividade como um princípio estruturante das relações familiares, principalmente no que tange aos direitos sucessórios.

Por fim, é imperativo que o legislador atenda às necessidades da sociedade contemporânea, criando um marco normativo que esclareça, sem margens para interpretações divergentes, o tratamento sucessório dos filhos socioafetivos. Somente assim será possível garantir que o Direito de Família no Brasil esteja em consonância com os valores de igualdade, justiça e respeito à dignidade humana, fundamentais para a construção de uma sociedade mais inclusiva e plural.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC, 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=898060&b=true>. Acesso em: 04 dez. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MIGALHAS. O atual panorama da filiação socioafetiva na jurisprudência brasileira. Artigo de **Leandro R. de Azevedo**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/20201216-4447-53f4.pdf>. Acesso em: 03 abril. 2025.